VOTO

Neste processo que trata de tomada de contas especial referente ao Contrato PG078/96, celebrado entre a Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão (Dnit/MA) e a Construtora Sucesso S.A. para execução de obras de restauração da BR-222/MA, esta última apresenta embargos de declaração em face do Acórdão 1.045/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio da qual este Tribunal excluiu da relação processual Sebastião Gilberto Mota Tavares, que renunciou à herança de seu pai, o responsável José Ribamar Tavares.

2. A embargante alega haver omissão "*na conclusão de que, caso não sejam identificados os herdeiros de José Ribamar Tavares, a solidariedade passiva contida no item considerado insubsistente será aplicada, permitindo que o processo continue contra a Construtora Sucesso*".

3. Por fim, pede que os embargos sejam acolhidos, "*de modo a ser sanada a omissão apontada, conferindo-lhes os efeitos que a hipótese requer, de modo a ser afastada a ordem que determinou o exercício da solidariedade passiva em relação a Construtora Sucesso, já que o Acórdão nº 1.206/2023 tornou 'insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.464/2013-TCU-Plenário em relação à Construtora Sucesso S.A' justamente pelo reconhecimento da 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à Construtora Sucesso S.A', assim como através do Acórdão nº 2.416/2023, reviu, de ofício, o Acórdão nº 1.464/2013 tão somente para "excluir a multa imposta a José Ribamar Tavares, tendo em vista o seu falecimento antes do trânsito em julgado de sua condenação, de acordo com os pareceres constantes dos autos*".

4. Os embargos podem ser conhecidos por este Tribunal, uma vez que cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

5. A princípio, cabe esclarecer que, mediante o Acórdão 1.206/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, esta Corte deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela Construtora Sucesso S.A. contra o Acórdão 1.464/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro. Na ocasião, o Colegiado reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à empresa, tornando insubsistentes os itens do julgamento das contas, da condenação em débito e da aplicação de multa somente em relação à construtora.

6. Após a deliberação de mérito e a apreciação de recursos, por intermédio do Acórdão 2.416/2023-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, este Tribunal reviu, de ofício, o Acórdão 1.464/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, com base no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, para excluir a multa imposta a José Ribamar Tavares, tendo em vista o seu falecimento antes do trânsito em julgado de sua condenação.

7. Em seguida, tendo em vista que Sebastião Gilberto Mota Tavares, filho de José Ribamar Tavares, renunciou à herança (peça 250) com base no art. 1.806 do Código Civil, seu pedido de exclusão da relação processual foi deferido por meio do Acórdão 1.045/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia.

8. Dessa forma, o acórdão embargado foi proferido apenas para que fosse realizada essa exclusão, sem que isso representasse alteração alguma da condição da ora embargante no processo, haja vista o reconhecimento pretérito, pelo TCU, da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória quanto a ela.

9. Entretanto, a despeito dessa conclusão, este Tribunal deve reconhecer que houve a consignação indevida do nome da ora embargante no item 1.10 do acórdão embargado, no qual foi determinado que a unidade técnica adotasse "*os procedimentos necessários à identificação de herdeiros de José Ribamar Tavares ou, em caso de insucesso, exercer o benefício da solidariedade*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76163200.

passiva para dar continuidade ao processo em relação aos responsáveis José Orlando Sá de Araújo e Construtora Sucesso S.A.".

10. Diante do exposto, embora não tenha ocorrido a omissão alegada pela construtora, o que justifica a rejeição dos embargos em discussão, deve ser realizado, de ofício, o apostilamento do acórdão impugnado para a retirada no nome da embargante do item 1.10 do acórdão questionado.

Ante o exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76163200.